



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Sessão de 11 de junho de 1996

ACORDAO NR. 101-89.822

Recurso nr.: 106.543 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente : SEVAL PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLAGEM LTDA.

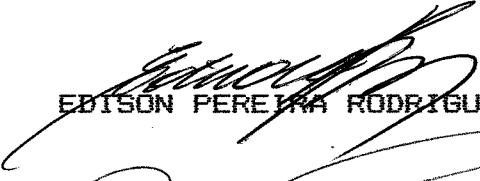
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

PROCESSO FISCAL - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - O prazo interposição de recurso voluntário contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo manifestado após este prazo (art. 33 do Decreto nr. 70.235/72).

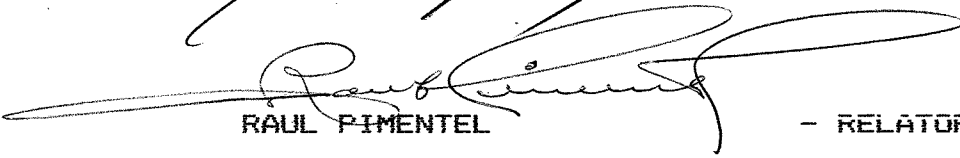
A dilatação de prazo prevista no artigo 60. do Decreto nr. 70.235/72 tem lugar somente no caso da impugnação ao lançamento (art. 15), sem efeito, portanto, a prorrogação concedida para apresentação de recurso voluntário, por falta de suporte legagl.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEVAL PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 13855-000.363/92-73

Acórdão nº 101-89.822

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13855-000.363/92-73
Acórdão nº 101-89.822

RELATÓRIO

SEVAL PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.,
empresa estabelecida em Franca-SP, recorre de Decisão de
fls. 132, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de
Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmado o
lançamento ex-offício do Imposto de Renda do exercício de
1988, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08/09.

Cientificado da Decisão em 17-08-93, conforme
A.R. de fls. 137, a interessada ingressou com o pedido de
dilação do prazo para apresentação de recurso voluntário
por mais 15 (quinze) dias, às fls. 138, com base no artigo
6º do Decreto nº 70.235/72, prorrogação esta concedida pelo
Agente da Receita Federal de Franca-SP, conforme despacho
exarado na própria petição, em 14-09-83.

As fls. 139/148 o recurso para este Colegiado,
protocolizado na ARF-FRANCA em 27-09-93.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13855-000.363/92-73
Acórdão nº 101-89.822

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos do relato, a interessada foi cientificada da decisão a quo em 17-08-93, conforme A.R. de fls. 137, manifestando recurso para o Colegiado somente em 27-09-93.

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), o prazo para interposição de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

Logo, quando o apelo de fls. 139/148 foi protocolizado na Repartição Fiscal, em 27-09-93, o prazo da lei já havia ultrapassado, tendo-se por consolidada a situação de fato descrita na peça básica do lançamento.

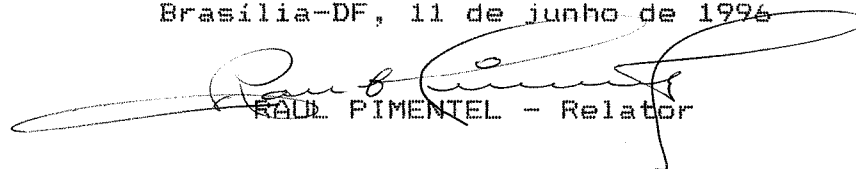
A dilatação de prazo a que se refere o artigo 6º do Decreto nº 70.235/72 tem lugar somente no caso de impugnação ao lançamento (art. 15), não produzindo efeito a prorrogação concedida pelo Agente da Receita Federal em Franca-SP, por falta de suporte legal à sua decisão.



Acórdão nº 101-89.822

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento ao presente recurso em face à sua intempestividade.

Brasília-DF, 11 de junho de 1996



RAUL PIMENTEL - Relator